



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.012344/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-003.898 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EDIR FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano Golden Cross, referentes à contribuinte, no valor de R\$ 5.110,45, e para manter a multa aplicada no lançamento em relação às infrações mantidas.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas infrações de:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.118,19, por falta de atendimento à intimação fiscal, referentes a pagamentos supostamente feitos a Golden Cross (R\$ 14.918,19) e TF Clínica Odontológica (R\$ 6.200,00).

A contribuinte, em sede de impugnação, apresenta nota fiscal e recibos de pagamentos feitos a TF Clínica Odontológica e Demonstrativo de Mensalidades pagas fornecido pela Golden Cross.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF acatou parcialmente os comprovantes apresentados. Do voto do acórdão nº 03-39.922 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fl. 29 e segs.):

“(…)

Em sua contestação, o Contribuinte, aposentado, com 65 anos à época e sem dependentes informados em sua DIRPF, carrou aos autos os documentos das fis. 02 a 06, que informam pagamentos ao plano de saúde Golden Cross, no montante de R\$ 14.918,19 e de gastos com tratamento odontológico, pagos à TF Clínica Odontológica SS Ltda. (R\$ 2.000,00)

e à cirurgiã dentista, vinculada à mesma clínica, Tatiana Ferreira de Andrade (R\$ 4.200,00).

Ocorre que, em relação ao dispêndio com o plano de saúde, o documento anexado (fl. 03), cita estar inserido o dependente Lourival Marques de Oliveira, o que requer a informação discriminada dos valores das mensalidades, para que fosse possível identificar-se o montante dedutível referente ao próprio Contribuinte, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, acerca das deduções de despesas médicas (item II do § 1º do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 1999).

Em decorrência do exposto, a glosa deste dispêndio com o plano de saúde deve ser mantida.

Quanto aos comprovantes do tratamento odontológico no montante de R\$ 6.200,00, o conjunto probatório das fls. 04 a 06 é acatado neste ato e, por isso deve ser restabelecido esse montante a título de dedução no cálculo do IR devido. Considerando-se essa dedução e refazendo o cálculo do imposto devido, apura-se o seguinte resultado (imposto suplementar a pagar):

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer as deduções das despesas com a TF Clínica Odontológica e manter integralmente as glosas dos pagamentos feitos à Golden Cross.

Cientificada, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 38 e segs. ao qual anexa informe do plano Golden Cross com os valores separados das mensalidades pagas referentes ao titular do plano e a seu dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

As deduções dos pagamentos feitos a TF Clínica Odontológica, no total de R\$ 6.200,00, foram restabelecidas na DRJ, tornando-se matéria preclusa e sendo assim não serão objeto deste julgamento.

Da glosa total mantida na DRJ, no valor de R\$ 14.918,19, referente ao plano Golden Cross, a contribuinte recorre apenas do valor referente à sua parte, e ainda pleiteia redução da multa lançada.

A matéria então que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de despesas médicas com o plano Golden Cross, referente à parte que concerne à contribuinte, no valor total de R\$ 5.110,45, além da redução da multa de ofício aplicada.

Com vistas a comprovar as despesas em questão, o contribuinte, em sede de impugnação, juntou aos autos o Demonstrativo de Mensalidades Pagas emitido pela Golden Cross, de fl. 4. Ocorre que no citado documento é informado que o plano contempla, além do titular, o beneficiário Lourival Marques de Oliveira, que a contribuinte alega ser seu marido, mas que não consta como dependente em sua DIRPF/2007.

Por não constarem discriminados no informe apresentado, separadamente, os valores referentes à contribuinte, titular do plano, e a seu marido, a DRJ manteve a glosa do total das despesas com o plano.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente acosta aos autos, às folhas 40 e 41, demonstrativos fornecidos pela Golden Cross com os valores separados das mensalidades pagas referentes ao titular do plano, a contribuinte Edir Figueira Marques Oliveira, totalizando R\$ 5.110,45 e ao beneficiário Lourival Marques de Oliveira, totalizando R\$ 9.807,74.

Desta forma, devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com o plano Golden Cross, referentes à contribuinte, no valor de R\$ 5.110,45.

Multa de Ofício de 75%

Cabe esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco, objeto de solicitação de redução pela recorrente, o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Assim, não é possível a esta turma julgadora acatar o pedido de redução da multa aplicada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano Golden Cross, referentes à contribuinte, no valor de R\$ 5.110,45, e para manter a multa aplicada no lançamento em relação às infrações mantidas.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito